



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 66/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 336/78:

Aumenta o quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos de cinco lugares de director de finanças.

Ministérios da Reforma Administrativa e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 337/78:

Aprova o Regulamento da Reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 338/78:

Estabelece o regime de margens de comercialização aplicáveis às vendas de cimento pelo comércio.

Despacho Normativo n.º 142/78:

Fixa as margens máximas globais de comercialização de cimento *portland* normal.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 336/78

de 24 de Junho

A necessidade de acelerar a cobrança coerciva dos impostos e de outras dívidas do Estado através dos Serviços de Justiça Fiscal, bem como a extensão da sua competência operada pelos Decretos-Leis n.ºs 511/76, de 3 de Julho, 619/76, de 27 de Julho, e 784/76, de 30 de Outubro, determinaram que passassem a funcionar no Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa sete juízos e três no Tribunal do Porto (Decreto-Lei n.º 217/76, de 25 de Março — artigo 7.º —, Portaria n.º 296/76, de 13 de Maio — n.º 11 —, e despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 14 de Abril de 1977 — no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 22 de Abril de 1977).

Para que os novos juízos entrem em funcionamento, é preciso nomear juízes e aumentar o correspondente número dos representantes da Fazenda Nacional junto dos tribunais.

A representação da Fazenda Nacional junto dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos é assegurada por directores de finanças — artigo 53.º, alínea c), da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963).

Perante esta situação, urge aumentar o número de lugares de director de finanças, em especial os lugares de director-ajudante junto dos directores de Finanças de Lisboa e Porto.

Assim, nos termos do artigo 23.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, bem como nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

1.º O quadro geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos é aumentado de cinco lugares de director de finanças.

2.º Dos funcionários providos nos lugares referidos no número anterior, três exercerão funções de director-ajudante na Direcção de Finanças do Distrito de Lisboa e dois na do Porto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Resolução n.º 66/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «AGA (Ramas de açúcar em melações)», deve ler-se: «AGA (Ramas de açúcar, melaços, álcool absoluto e álcool etílico)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

3.º Na satisfação dos encargos resultantes da execução da presente portaria poderão ser utilizadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento de pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 19 de Junho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel San-Bento Meneses*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIOS DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 337/78
de 24 de Junho

O Decreto n.º 162/75, de 27 de Março, criou a reserva do sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António, considerando o conjunto de valores naturais, históricos e económicos que apresenta aquela região de sapais da margem do rio Guadiana.

Na sequência do estipulado neste diploma foi elaborado um trabalho que constitui um exemplo de grande sentido pedagógico em planeamento global de uma região e em gestão democrática, tornando-se necessário agora dar-lhe forma legal, ao abrigo do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Ordenamento Físico e Ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Reserva do Sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António, que se publica em anexo à presente portaria.

2.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas dotações adequadas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

3.º As dúvidas suscitadas na aplicação do Regulamento anexo serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente.

Ministérios da Reforma Administrativa e da Habitação e Obras Públicas, 17 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento Meneses*. — O Secretário de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente, *José Gomes Fernandes*.

REGULAMENTO DA RESERVA DO SAPAL DE CASTRO MARIM-VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

CAPÍTULO I

Da utilização das áreas da reserva

SECÇÃO I

Normas gerais de utilização da reserva

Artigo 1.º — 1 — Dentro da área da reserva os acessos serão definidos por sinalização.

2 — Os acessos terrestres existentes ou a construir serão classificados em três tipos:

- Acessos principais, que poderão ser utilizados por quaisquer tipos de veículos;
- Acessos privados da reserva, que serão utilizados pela população residente, pelos funcionários e ainda pelos visitantes, quando devidamente autorizados;
- Caminhos de peão, nos quais não é autorizada a circulação de quaisquer veículos motorizados.

3 — Serão previstos estacionamento suficientes e estrategicamente localizados, permitindo aos visitantes da reserva conhecê-la com a máxima comodidade.

4 — É proibido o estacionamento de veículos fora dos parques assinalados.

5 — Os acessos fluviais existentes serão regidos pelas seguintes normas:

- Do rio Guadiana ao porto de Castro Marim o acesso será livre a todas as embarcações cujos utentes residam em Castro Marim;
- A direcção da reserva poderá interditar o acesso a determinadas embarcações que, por factores de poluição sonora ou outros, possam prejudicar o ambiente da reserva;
- A circulação de embarcações neste esteiro deverá sempre ser feita a velocidade reduzida;
- Em todos os outros esteiros a circulação fica proibida, podendo fazer-se, em casos especiais, mediante autorização escrita da direcção da reserva.

6 — Os acessos aéreos ficam formalmente proibidos, assim como o sobrevoo da área da reserva por aeronaves circulando a um tecto de voo inferior a 200 m.

Art. 2.º — É proibido o acesso do público fora dos caminhos e veredas devidamente assinalados, não podendo ser pisado nem danificado por qualquer processo o manto vegetal existente.

Art. 3.º — Fora das áreas agrícolas é proibido colher plantas ou partes de plantas não cultivadas, realizar movimentos de terras ou amanhos agrícolas, salvo quando tal seja expressamente autorizado pela direcção.

Art. 4.º — 1 — É proibida a caça ou apanha de animais vivos dentro da área da reserva.

2 — Poderá, em casos excepcionais, ouvida a Comissão Venatória Concelhia de Castro Marim, ser permitida a caça ao coelho e à lebre, mas sempre fora das zonas húmidas consideradas no ordenamento da reserva.

3 — As autorizações concedidas ao abrigo do número anterior serão obrigatoriamente visadas pelo representante da Comissão Venatória Concelhia e pelo director da reserva.

Art. 5.º — 1 — É proibida a pesca com redes ou com quaisquer artefactos que visem a comercialização do produto da mesma.

2 — É permitida a pesca desportiva nos locais demarcados ou a demarcar posteriormente por solicitação de associações de amadores de pesca.

3 — Em casos especiais e para espécies bem definidas poderá ser facultada a captura de pesca com fins comerciais dentro da reserva.

4 — Estas actividades necessitarão de autorização escrita da direcção da reserva, ouvido o conselho geral.

Art. 6.º É proibido deitar papéis ou qualquer espécie de detritos ou lixo para o chão, existindo depósitos apropriados para o efeito.

Art. 7.º É proibido fazer lume dentro da área da reserva, exceptuando-se para o efeito as zonas urbanas e as zonas agrícolas.

Art. 8.º A reserva proporcionará passeios guiados através dos sapais e da zona urbana, para o que será elaborado um roteiro dos principais percursos e dos objectivos de cada um.

Art. 9.º No caso de excursões das escolas ou associações culturais, juvenis ou outras, que reúnam em simultâneo grande número de visitantes deve a visita ser comunicada à direcção da reserva com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando-se o número de visitantes e a finalidade da visita, para que se preparem os diferentes grupos, bem como as actividades que podem ser proporcionadas, no âmbito das funções culturais da reserva.

SECÇÃO II

Normas especiais de utilização

Art. 10.º Serão definidas as seguintes zonas:

- a) Zonas de reserva integral;
- b) Zonas agrícolas;
- c) Zonas de salinas;
- d) Zonas húmidas;
- e) Zona urbana.

Art. 11.º — 1 — São zonas de reserva integral as áreas destinadas exclusivamente à observação científica e ao estudo, nas quais apenas é admitida a entrada de pessoas acompanhadas por um guia do parque.

2 — Pelo elevado valor científico que representam, é interdito nestas zonas o acesso livre do público, para que se não perturbe a evolução natural dos ecossistemas presentes.

3 — As áreas de reserva integral serão servidas por postos de observação, visando possibilitar aos visitantes da reserva o conhecimento dos valores naturais da reserva integral sem os perturbar.

4 — As áreas de reserva integral serão assinaladas, em toda a sua periferia, por marcos e tabuletas indicativos, podendo, se as circunstâncias o justificarem, vir a ser cercadas por vedação ou sebe que impossibilite o acesso não autorizado de pessoas.

Art. 12.º — 1 — São consideradas zonas de produção agrícola aquelas em que se pretende desenvolver um tipo de agricultura que não afecte o equilíbrio natural da reserva.

2 — Estas actividades serão apoiadas pelos técnicos agrários da reserva, visando auxiliar e promover a actividade dos agricultores.

3 — A área agrícola prevista no ordenamento da reserva não pode ser alargada nem desviada para outro uso.

Art. 13.º — 1 — São consideradas zonas de salinas aquelas em que se desenvolve a actividade económica da extracção do sal.

2 — A área actual de salinas não pode ser aumentada.

3 — Pode prever-se a reconversão de salinas em outras actividades económicas que não alterem a sua condição de zona húmida, nomeadamente a maricultura, podendo a reserva apoiar os interessados nesta reconversão por intermédio do seu centro experimental de biologia marítima.

Art. 14.º Nas zonas húmidas definidas no ordenamento da reserva serão observadas as normas gerais anteriormente definidas que se mostrem mais adequadas.

Art. 15.º A zona urbana compreende o aglomerado populacional de Castro Marim, incluindo a parte histórica da vila, classificada como monumento nacional, e ainda uma zona prevista para a expansão do aglomerado.

CAPÍTULO II

Da orgânica da reserva

Art. 16.º A reserva do sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António tem a sua sede administrativa na vila de Castro Marim.

Art. 17.º São órgãos da reserva do sapal:

- a) O director;
- b) O conselho geral;
- c) A comissão científica.

Art. 18.º O director da reserva será um técnico do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, a nomear nos termos do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

Art. 19.º O conselho geral da reserva é presidido pelo director e constituído por este, por um representante da comissão científica e pelos representantes de cada uma das seguintes entidades por elas designados:

- Direcção-Geral de Portos;
- Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- Direcção-Geral do Turismo;
- Gabinete de Planeamento do Algarve;
- Direcção Hidráulica do Guadiana;
- Capitania do Porto de Vila Real de Santo António;
- Câmara Municipal de Castro Marim;
- Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
- Junta de Freguesia de Castro Marim;
- Junta de Freguesia de Vila Real de Santo António;
- Comissão Venatória Concelhia de Castro Marim;
- Núcleo de Faro da Liga para a Protecção da Natureza;
- Delegação do Sul da Direcção-Geral dos Monumentos Nacionais.

Art. 20.º — 1 — A comissão científica tem função consultiva sobre aspectos culturais e científicos relativos à região da reserva do sapal de Castro Marim-Vila Real de Santo António e funcionará nos termos definidos no Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

2 — A comissão científica é constituída pelos delegados das seguintes entidades:

Faculdade de Ciências de Lisboa;
Instituto Superior de Agronomia;
Centro de Estudos de Geografia Humana, da Faculdade de Letras de Lisboa;
Instituto Hidrográfico;
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
Direcção-Geral de Investigação e Protecção dos Recursos e Ambiente Aquático;
Liga de Protecção à Natureza.

3 — As convocações para as reuniões da comissão científica serão feitas com um mínimo de oito dias de antecedência sobre a data das reuniões.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 21.º As necessidades da reserva em pessoal serão satisfeitas pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 22.º Em tudo quanto não se encontre previsto no presente Regulamento será aplicável o disposto no Decreto n.º 162/75, de 27 de Março, e no Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro.

O Secretário de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente, *José Gomes Fernandes*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 338/78

de 24 de Junho

O acompanhamento de aplicação do regime de preços máximos de venda ao consumidor final previsto na Portaria n.º 658/77 permitiu a detecção de algumas limitações a montante e a jusante, pelo que o presente diploma actua no sentido da sua adaptação a outro regime, de margens globais de comercialização, incluindo encargos de transporte que, além da venda em saco completo de 50 kg, abrange ainda a venda em parcelas inferiores a 50 kg.

O valor máximo de venda ao consumidor final de cimento embalado em sacos de 50 kg será obtido por adição ao preço do cimento à porta de fábrica, das margens globais que vierem a ser definidas por despacho dos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Energia e Indústrias de Base e do imposto de transacções.

Relativamente às vendas de cimento em parcelas inferiores ao saco completo de 50 kg, destinadas sobretudo a pequenas reparações e arranjos, ocasionando perdas e derrames do produto, o preço de venda será obtido por adição da margem de comercialização ao preço de aquisição do comerciante.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Energia e Indústrias de Base, ao abrigo do disposto

no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o seguinte:

1 — Ficam submetidas ao regime de margens de comercialização a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho, as vendas de cimento *portland* normal embalado em sacos de 50 kg de três folhas, bem como as vendas ao consumidor final de cimento *portland* normal em quantidades inferiores a 50 kg.

2 — As margens a que se refere a norma anterior serão fixadas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Energia e Indústrias de Base.

3 — Fica revogada a norma 1.ª da Portaria n.º 658/77, mantendo-se em vigor as restantes disposições do referido diploma.

4 — As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Energia e Indústrias de Base.

5 — Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 9 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 142/78

Ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 338/78, de 24 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — As margens máximas globais de comercialização de cimento *portland* normal embalado em sacos de 50 kg de três folhas serão as seguintes:

Zona I — distritos de Beja, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal — 20\$/saco;
Zona II — distritos de Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Portalegre, Porto e Viseu — 30\$/saco;
Zona III — distritos de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real — 40\$/saco.

2 — Considera-se que estas margens cobrem os encargos e lucro dos comerciantes intervenientes no circuito, bem como as despesas de transporte das fábricas das empresas cimenteiras até aos locais de destino do cimento.

3 — O valor máximo de venda ao consumidor final de cimento embalado em sacos de 50 kg não poderá ultrapassar o somatório do preço declarado de cimento à porta de fábrica, das margens estabelecidas no n.º 1 e do imposto de transacções.

4 — As vendas de cimento ao consumidor final em quantidades inferiores a 50 kg ficam submetidas a uma margem máxima de comercialização de \$50/kg sobre o preço decorrente do disposto no número anterior.

5 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 9 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.